

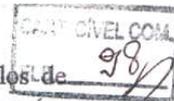
JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ – PARANÁ

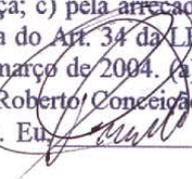


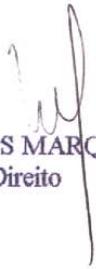
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FALÊNCIA (ART. 16 do Dec. Lei 7.661, de 21.6.45 (LF)).

Pelo presente, expedido no processo de Falência nº 299/2003 ajuizada por Paramount Lansul S/A pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.140.737/0001-02, com sede social na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à rua Alexandre Dumas, 1.901, contra a ré Indústria e Comércio de Malhas Miami Importação e Exportação Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.203.224/0001-08, com sede social nesta cidade de Cambé – Paraná, à rua Equador, 197, trás a público a seguinte sentença: “Vara Cível da Comarca de Cambé. Vistos e examinados estes autos sob nº 299/2003. PARAMOUNT LANSUL S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.140.737/0001-02, com sede na rua Alexandra Dumas, 1901, São Paulo, Capital, requer a DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA da empresa denominada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS MIAMI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Equador, 197, Cambé, Paraná, inscrita no CGC/MF sob nº 75.203.224/0001-08, alegando, em síntese, que é credora da requerida em razão do fornecimento de mercadorias, consoante demonstram e comprovam documentos anexos à exordial. Assevera que seu crédito importa em R\$51.218,81 (cinquenta e um mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e um centavos). Requer a citação da Ré na pessoa de seu representante legal, bem como a procedência da presente demanda. Pretende provar o alegado por todos os meios de proa em direito admitidos, bem como requer os benefícios do Art. 172, § 2º do CPC. Deu valor à causa. Juntou documentos de fls. 8/48. Às fls. 60/67 a R. manifestou-se alegando, preliminarmente, que a inicial é inepta, eis que não constam o aceite e protesto especial das referidas mercadorias; que a A. é carecedora de ação, posto que os protestos não foram feitos de forma devida. No mérito assevera que as mercadorias não foram em sua totalidade entregues, bem como que é empresa regularmente estabelecida, além de empregar inúmeras pessoas. Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, bem como a improcedência da presente. Juntou documentos de fls. 68. Às fls. 73/79 o A. manifestou-se asseverando que a r. não efetuou o depósito elisivo, bem como não apresentou prova alguma de suas alegações. Assevera ainda que a presente demanda está em conformidade e atende ao que determina a LF. Reitera os termos da inicial. Às fls. 87/90 o MP apresentou parecer no sentido de que a presente demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, eis que o protesto constante nos presente autos não é o exigido pelo Art. 10 da LF. Contados vieram conclusos. É sinteticamente o relatório. Decido: Trata-se de requerimento de decretação de falência feito por Paramount Lansul S/A., em fade de Indústria e Comércio de Malhas Miami Importação e Exportação Ltda alegando ser credora do montante, já atualizado, no valor de R\$86.278,87 (oitenta e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos). Primeiramente, quanto a alegação da R. de que nos títulos protestados não há o protesto exigido pelo Art. 10 da LF, esta não merece melhor sorte, eis que entendo ser o protesto comum suficiente para instruir o pedido de falência por tratar-se a empresa R. de natureza comerciante, também neste sentido RJTJESP 94/120. Portanto, a preliminar levantada pelo R., e aceita pelo MP, não merece acolhida, devendo, por conseguinte, ser julgada improcedente. No que concerne a argumentação da R. de que não há prova de que as mercadorias em questão não foram entregues, razão pela qual a inicial seria inepta, entendo que são provas suficientes de que as mercadorias foram realmente entregue os conhecimentos de transportes (docs. De fls. 12/20), eis que nestes contém, além do recibo do R. há também expressa menção à nota fiscal condizente a cada um dos conhecimentos de transportes, razão pela qual descabida e descaracteriza a pretensão da R. de asseveram que não recebeu as mercadorias. Portanto, julgo





improcedente tal pedido. No mérito assevera a R. que não foram juntados os títulos de algumas faturas, entretanto, constam nos autos, além de conhecimentos de transportes (os quais demonstram que a mercadoria foi entregue), constam as notas fiscais de todos os produtos. Razão pela qual não há que se dar guarida e tal fundamentação, pelo que entendo não estar presente fundamento algum que leve a improcedência do pedido do A., posto que inobstante a alegação do R. de que emprega inúmeras pessoas, este não é motivo sine qua non para insolvência e cobertura do judiciário, pois toda e qualquer empresa deve responder por suas obrigações, não sendo o fato de empregar pessoas motivo para a insolvência. Assim, entendo que o presente pedido de falência encontra-se devidamente instruído, consoante denota-se na documentação de fls. 8/48, razão pela qual entendo que, vista estarem preenchidos os requisitos legais, o pedido para decretação de falência deve ser deferido. Diante do exposto julgo aberta, hoje, às 12 horas, a falência de, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS MIAMI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Equador, 197, Cambé, Paraná, declarando o seu termo legal nº (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto (dia 14/03/2002). Marco o prazo de 20 (vinte) dias para a habilitação de crédito. Nomeio síndica a A., assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para compromisso. Diligencie o cartório. A) pelas providências dos Arts. 15 e 16 da LF; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça; c) pela arrecadação urgente; d) pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do Art. 34 da LF, designando-se data em 24 horas e intimando-se. P.R.I.C. Cambé, 19 de março de 2004. (a) Márcia Guimarães Marques Luz - Juíza de Direito". Sede do Juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José - Cambé - PR. Cambé, 19 de março de 2003. Eu,  (Sebastião Pimentel). Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

  
MÁRCIA GUIMARÃES MARQUES LUZ  
Juíza de Direito

